MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 2º da Lei 10.101/2000, conforme redação dada pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte § 11:

Art. 4	8	 	 	
" Art.	20	 	 	

§ 11 O direito à participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei é extensível aos contribuintes individuais que prestaram serviços às empresas de forma regular ao longo do período em que se aferiu a meta ajustada."

JUSTIFICAÇÃO

No sentido de aumentar a segurança jurídica do pagamento da PLR pelas empresas, diminuindo o contencioso tributário e aumentando a renda do trabalhador, a presente emenda visa esclarecer que o pagamento da PLR é extensível ao contribuinte individual, ao diretor estatutário das empresas, aquele trabalhador que - não integrando a sociedade - possui cargo diretivo e vínculo de trabalho, mas não ostenta as características de empregado.

O direito à percepção da PLR pelos contribuintes individuais decorre de disposição constitucional (Art 7º, caput da CF), porém é fruto de grande discussão entre o Fisco e os contribuintes, merecendo o esclarecimento da lei.

Assim, com o intuito de preservar o objetivo da aplicação das multas sancionatórias, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA